

Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo Lei № 5664, de 05/09/2001

VETO PARCIAL

Vencimento 13/10/2001

Directora Legislativa

Diretora Legislativa

Processo nº: 33.099

PROJETO DE LEI Nº 8.101

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Disciplina a coleta seletiva de lixo.

Arquive-se.

Olivanfiel

Diretor



São Paulo





Matéria: <i>PL nº</i> . 8.101		Comissões	Prazos:	Comissão	Relator	
A Consultoria Jurídica. Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 10/07/2007		CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados QUO	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - 3 dias	
Comissões	Relator		Voto do Relator			
À CJR. Oltanfield Diretora Legislativa 0 } / 0 8 / 200]	Designo o Vereador: Designo o Vereador: Presidente 7/8/0		favorável contrário lud selator			
à <u>cosf</u> . Quantidi	Designo o Vereador		favorável contrário			
Diretora Legislativa 21/08/200	Presidente		Relator 201			
Noto Pound (flo. 27/28) A CJR.	Designo o Vertador:		favorável contrário			
Diretora Legislativa	Presid	dent	18	olator 09/01	_	
À <u>COS P</u> . When the Cost of t	Designo o A voc Presio		, <u>p</u>	favorável contrário		
18109 1 2001 À	Presidente 1 1 200 1 Designo o Vereador:		Relator Favorável contrário			
Diretora Legislativa / /	Presidente / /		Relator / /			
À	Designo o Vereador:		favorável contrário			
Diretora Legislativa / /	Presid			Relator		
of . op. c. 460/01 (fls. 27/28) à Committeria Jundia						
Ollianhidi heinton herrislativa 14/09/12001						



OF. GP.L. nº 390/01

Jundiai, 06 de julho de 2001

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade disciplinar a prestação de serviços de coleta, transporte, processamento e destinação final de resíduos sólidos, não abrangida pela coleta regular do lixo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,/

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiai

<u>NESTA</u>

sec 2





30 A

PUBLICAÇÃO Rubrica
10/08/2001 ~

Processo nº 24.928-2/00

Apresentado. Ancaminhe-se à CJ e a:

APROVADO LLOS GUELS 28 08 2001

PROJETO DE LEI Nº 8.101

- Art. 1º A coleta seletiva do lixo, que tem por finalidade o reaproveitamento dos resíduos sólidos gerados no Município de Jundiaí, dentro do programa "Armazém da Natureza", é disciplinada pela presente Lei.
- Art. 2º O programa "Armazém da Natureza" abrange, ainda, o programa "Cata-Treco", para a remoção de materiais disponibilizados pelos munícipes.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese o programa "Cata-Treco" fará a remoção de entulhos da construção civil.

- Art. 3º A coleta seletiva de lixo, salvo exceções previstas nesta Lei, será realizada pelo Executivo Municipal, direta ou indiretamente, ou através de empresas especialmente contratadas em regular processo de licitação.
- § 1º A coleta seletiva do lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares somente será feita se permitida expressamente pela Prefeitura, observado o seguinte:





- I se realizada por pessoa jurídica, dependerá de licença para exercício da atividade e de projeto de coleta, transporte e disposição do lixo, previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
- II se realizada por pessoas físicas dependerá de cadastramento junto à Secretaria Municipal de Integração Social e a Fundação Municipal de Ação Social FUMAS.
- § 2º Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados e aprovados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.
- Art. 4º Os infratores das disposições do artigo anterior ficarão sujeitos às seguintes penalidades a serem disciplinadas em regulamento:
 - I Advertência:
 - II Multa:
 - III Apreensão;
 - IV Suspensão de Licença de Atividade;
 - V Cassação de Licença de Atividade.
- § 1º Na hipótese de Multa, em caso de reincidência, punir-se-á com a aplicação em dobro e assim sucessivamente nas demais, sem prejuízo da imposição de outras penalidades previstas.
- § 2º Considera-se reincidência a repetição da infringência a um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada por infração de decisão administrativa definitiva.
- Art. 5º A coleta seletiva do lixo será feita em dias e horários de acordo com programação estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.
- Art. 6º O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva, observarão o disposto em regulamento.
- Art. 7º Toda edificação de pavimentos de uso coletivo que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva, nos termos da Lei Complementar nº 259, de 05 de novembro de 1998 e seu regulamento.





- Art. 8º O Poder Público Municipal desenvolverá programas de orientação e de informação, visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.
- Art. 9º As empresas ou pessoas físicas que exerçam as atividades disciplinadas nesta Lei têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação para proceder à regularização junto aos órgãos públicos.
- Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.
- Art. 11 A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade disciplinar a prestação de serviços de coleta, transporte, processamento e destinação final de resíduos sólidos, não abrangida pela coleta regular do lixo.

A regulamentação da coleta seletiva do lixo faz-se necessária, tendo em vista que a Prefeitura, em regular processo de licitação, contratou uma empresa especialmente para esse fim.

A empresa contratada é obrigada a cumprir um roteiro definido, com frequência obrigatória e, entre outras obrigações, fazer o recolhimento com caminhões especiais, manter empregados uniformizado, obedecer normas de segurança e ambientais, itens esses que não são cumpridos por um grande número de pessoas que vem fazendo triagem e coleta de lixo, antes mesmo da empresa.

Além dos catadores locais, que tem nessa atividade um meio de sobrevivência, o recolhimento do lixo vem sendo feito também por outras pessoas, inclusive de outros municípios, motorizadas, que tem, inclusive, ameaçado os catadores locais, apresentando-se ainda em residências e condomínios como funcionários da Prefeitura.

Outras pessoas vem armazenando esses materiais em locais inadequados, como fundo de quintais, o que poderá acasionar problemas de saúde pública, com a presença de insetos e roedores que podem transmitir doenças.

Todos esses aspectos são motivos de preocupação, além do problema causado com o desvio de grande quantidade de lixo, causando apreensão quanto ao destino dos materiais que eventualmente não venham a ser absorvidos pelo mercado.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram o presente Projeto de Lei, permanecemos convictos que os Nobres Edis não faltarão com seu apoio para a sua total aprovação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



Processo nº 20.148-7/98

33.099 38.099

LEI COMPLEMENTAR N° 259, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir recipientes para coleta seletiva de lixo em edificações de pavimentos de uso coletivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de outubro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 88 do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. No caso de edificação de pavimentos de uso coletivo, o abrigo será dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva separadas em compartimentos próprios."

Art. 2º - A regulamentação do disposto nesta lei complementar, no prazo de trinta dias no início de sua vigência, preverá:

I - as características das instalações;

II - as sanções por descumprimento.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HAPDAI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECHOA RODDIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 5.907

PROJETO DE LEI Nº 8.101

PROCESSO Nº 33.099

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto disciplina a coleta seletiva de lixo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07 dos

autos.

É o relatório

PARECER:

A proposta em estudo, da forma como vazada, afigura-se-nos constitucional e legal.

Assim é que o projeto, sob o aspecto orgânicoformal, se circunscreve na competência privativa do Alcaide no que concerne a organização administrativa e serviço público municipal, consoante dispõe o art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Devem ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Obras e Serviços Públicos.





fle. <u>40</u> proc.33.02 W.L.A.

QUORUM PARA VOTAÇÃO

gânica do Município.

Maioria simples, consoante art. 44, " caput", Lei Or-

 \acute{E} o nosso parecer.

Jundiaí, 11/de julho de 2001.

FÁBIO NADAL PEDRO Assessor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.099

PROJETO DE LEI Nº 8.101, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que disciplina a coleta seletiva de lixo.

PARECER Nº 206

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6°, "caput"; e art. 46, IV e V, c/c o art. 72, incisos XII e XIII - confere ao projeto de lei em estudo a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 5.907, de fis. 9/10, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa da proposta é incontestável, uma vez que busca disciplinar serviço público – a coleta seletiva de lixo -, medida que somente pode ser alcançada através de lei. Assim, não detectamos empecilhos que possam incidir na tramitação do projeto, que sob a ótica da juridicidade é perfeito.

Finalizamos, portanto, consignando voto favorável à

É o parecer.

APROVADO 31/08/Jaon

DURVAL LOPES ORL

Relator

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Presidente

matéria.

JOSÉ ANTONIO KACHAN

ENSBERTO NEGRINETO

Sala das Comissões, 10.08.2000

JULIO DESAR DE OLIVEIRA





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 33.099

PROJETO DE LEI Nº 8.101, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que disciplina a coleta seletiva de lixo.

PARECER Nº 240

Com a proposta em exame busca-se disciplinar a coleta seletiva do lixo do Município, com a finalidade de permitir seu reaproveitamento.

Com base na justificativa de fls. 7 e na documentação que instrui os autos, no que se refere ao exame desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, posto que irá reverter em benefício não somente para o Município, mas para a nossa natureza, tão degradada. Portanto, comungando com o propósito defendido pelo Executivo, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamo-nos, face o exposto, votando favorável ao

É o parecer.

APROVADO 21 /08/2001

JOÃO DA ROCHA SANTOS

projeto.

MAURO MARQIAL MENUCHI

Sala das Comissões, 21.08.2001.

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

ORACI GOTARDO





PP 2.828/2001

Prosidente
28/08/2001

EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI Nº. 8.101

(da Comissão de Justiça e Redação)
Altera redação do art. 5°. para prever período de coleta.

No artigo 5°.,

onde se lê: "A coleta seletiva do lixo será feita em dias e horários de acordo..."

leia-se: "A coleta seletiva do lixo será feita no mínimo duas vezes por semana, em todas as vias do Município, em dias e horários de acordo...".

Sala das Sessões, 28/08/01

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Presidente

DURVA**I//ĽO**PES ØRLATO

Relator

JOSÉ ANKONIO KACHAN

FELISBERTO NEGRI NETO

JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo atender aos anseios da população, que vem reclamando do acúmulo de produtos recicláveis em suas casas, assim causando grande incômodo. A medida pretende apenas estipular uma periodicidade mínima.





PP 2.827/2001

APROVADO DE LA Presidente

28 6812001

EMENDA Nº. 2 AO PROJETO DE LEI Nº. 8.101

(da Comissão de Justiça e Redação)
Altera dispositivo para prever envio de relatório das atividades.

Altere-se o artigo 12, renumerando-se os demais dispositivos:

"Art. 12. O Poder Público Municipal enviará à Câmara Municipal de Jundiaí, quadrimestralmente, relatório contendo a quantidade de residuos coletados, quantia de cada produto e valores recolhidos com essa atividade."

Sala das Sessões, 28/08/01

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Presidente

DURVAIL/LOPES ORLATO

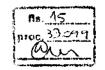
Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

JOSÉ ANTONIO KACHAN

JULIO CESAR DE OLIVEIRA





APROVADO Presidente 28 /03 / 2xx 1

EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.101 (do Vereador Antonio Galdino)

Exclui a FUMAS do cadastramento de pessoas físicas.

Nova redação ao inciso II do artº. 3º.:

"II – se realizada por pessoas físicas dependerá de cadastramento junto à Secretaria Municipal de Integração Social."

Sala das Sessões, 28/08/2001





Presidente
28 /08/2001

EMENDA Nº. 4 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.101

(do Vereador Oraci Gotardo)

Inclui a Secretaria Municipal de Serviços Públicos na fiscalização da coleta seletiva de lixo.

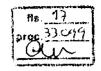
Nova redação ao artº. 10.:

"Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei."

Sala das Sessões, 28/08/2001

ORAĆI GOTARDO





APROVADO Provincial 28 108 1 200 1

EMENDA Nº. 5 AO PROJETO DE LEI Nº. 8.101

(da Comissão de Justiça e Redação)
Altera redação do art. 5º, para prever período de coleta.

No artigo 5°.,

onde se lê: "A coleta seletiva do lixo será feita em dias e horários de acordo..."

leia-se: "A coleta seletiva do lixo será feita no mínimo duas vezes por semana, em todas as vias urbanas, e uma vez por semana em todas as vias rurais do Município, em dias e horários de acordo...".

Sala das Sessões, 28/08/01

COMISSÃO DE VISTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Presidente

DURVAL/LÓPES ORLATO

Relator

IOSÉ ANTÔNIO KACHAN

FELISBENTO NEGRI VETO

JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Justificativa

A presente cmenda tem por objetivo atender aos anseios da população, que vem reclamando do acúmulo de produtos recicláveis em suas casas, assim causando grande incômodo. A medida pretende apenas estipular uma periodicidade mínima.



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 08.01.235 proc. 33.099

Em 28 de agosto de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefelto Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabívels, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.101 (objeto de seu Of. GP.L. nº 390/01), aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

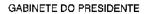
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceltar, mais, nossas

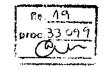
expressões de estima e consideração.

ANA TONELLI Presidente



São Paulo





PROJETO DE LEI Nº 8.101

PROCESSO

N° 33.099

OFÍCIO PR

Nº 08.01.235

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29108101

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: 1

MATIGO

RECEBEDOR: _

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

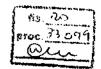
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

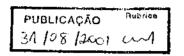
20 109 101

DIRETORA LEGISLATIVA





GABINETE DO PRESIDENTE



proc. 33.099

GP., em 05.09.2001

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com VETO PARCIAL aposto ao art. 50 do presente Proje to de Lei:-

MIGUEL HADRAD Prefeito Municipal

Autógrafo PROJETO DE LEI N°. 8.101

Disciplina a coleta seletiva de lixo.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de agosto de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1°. A coleta seletiva do lixo, que tem por finalidade o reaproveitamento dos resíduos sólidos gerados no Município de Jundiaí, dentro do programa "Armazém da Natureza", é disciplinada pela presente Lei.

Art. 2°. O programa "Armazém da Natureza" abrange, ainda, o programa "Cata-Treco", para a remoção de materiais disponibilizados pelos munícipes.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o programa "Cata-Treco" fará a remoção de entulhos da construção civil.

Art. 3°. A coleta seletiva de lixo, salvo exceções previstas nesta Lei, será realizada pelo Executivo Municipal, direta ou indiretamente, ou através de empresas especialmente contratadas em regular processo de licitação.

§ 1°. A coleta seletiva do lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares somente será feita se permitida expressamente pela Prefeitura, observado o seguinte:

 I – se realizada por pessoa jurídica, dependerá de licença para exercício da atividade e de projeto de coleta, transporte e disposição do lixo, previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

 II – se realizada por pessoas físicas dependerá de cadastramento junto à Secretaria Municipal de Integração Social.

1 1





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo do PL nº. 8.101 - fls. 2)

§ 2°. Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados e aprovados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

Art. 4°. Os infratores das disposições do artigo anterior ficarão sujeitos às seguintes penalidades a serem disciplinadas em regulamento:

I - Advertência;

II - Multa;

III – Apreensão;

IV - Suspensão de Licença de Atividade;

V – Cassação de Licença de Atividade.

§ 1º. Na hipótese de multa, em caso de reincidência, punir-seá com a aplicação em dobro e assim sucessivamente nas demais, sem prejuízo da imposição de outras penalidades previstas.

§ 2º. Considera-se reincidência a repetição da infringência a um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada por infração de decisão administrativa definitiva.

Art. 5°. A coleta seletiva do lixo será feita no mínimo duas vezes por semana, em todas as vias urbanas, e uma vez por semana em todas as vias rurais do Município, em dias e horários de acordo com programação estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 6°. O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva, observarão o disposto em regulamento.

Art. 7°. Toda edificação de pavimentos de uso coletivo que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva, nos termos da Lei Complementar nº. 259, de 05 de novembro de 1998 e seu regulamento.

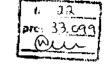
Art. 8°. O Poder Público Municipal desenvolverá programas de orientação e de informação, visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

Art. 9°. As empresas ou pessoas físicas que exerçam as atividades disciplinadas nesta Lei têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação para proceder à regularização junto aos órgãos públicos.

· \



São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo do PL nº. 8.101 - fls. 3)

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. O Poder Público Municipal enviará à Câmara Municipal de Jundiaí, quadrimestralmente, relatório contendo a quantidade de resíduos coletados, quantia de cada produto e valores recolhidos com essa atividade.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de agosto de dois mil e um (28/08/2001).

(leath

Presidente







OF. GP.L. nº 461/01

Processo nº 24.928-2/00

CAMARA TENNICIPAL
TE SETOT 13 E G 43

Programme with

Jundiaí, 05 de setembro de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.101, bem como cópia da Lei nº 5.664, promulgada nesta data, por este Executivo.

171071200

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de

elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAL

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N esta

scc/2

Processo nº 24,928-2/00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI N° 5.664, DE 05 DE SETEMBRO DE 2.001

Disciplina a coleta seletiva de lixo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2.001, PROMULGA a seguinte Lei:

- Art. 1º A coleta seletiva do lixo, que tem por finalidade o reaproveitamento dos resíduos sólidos gerados no Município de Jundiaí, dentro do programa "Armazém da Natureza", é disciplinada pela presente Lei.
- Art. 2º O programa "Armazém da Natureza" abrange, ainda, o programa "Cata-Treco", para a remoção de materiais disponibilizados pelos munícipes.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese o programa "Cata-Treco" fará a remoção de entulhos da construção civil.

- Art. 3º A coleta seletiva de lixo, salvo exceções previstas nesta Lei, será realizada pelo Executivo Municipal, direta e indiretamente, ou através de empresas especialmente contratadas em regular processo de licitação.
- § 1º A coleta seletiva do lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares somente será feita se permitida expressamente pela Prefeitura, observado o seguinte:
- II se realizada por pessoas físicas dependerá de cadastramento junto à
 Secretaria Municipal de Integração Social.
- § 2º Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados e aprovados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.





- Art. 4º Os infratores das disposições do artigo anterior ficarão sujeitos às seguintes penalidades a serem disciplinadas em regulamento:
 - I Advertência;
 - II Multa;
 - III Apreensão;
 - IV Suspensão de Licença de Atividade;
 - V Cassação de Licença de Atividade.
- § 1°. Na hipótese de multa, em caso de reincidência, punir-se-á com a aplicação em dobro e assim sucessivamente nas demais, sem prejuízo da imposição de outras penalidades previstas.
- § 2º. Considerando-se reincidência a repetição da infringência a um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada por infração de decisão administrativa definitiva.
 - Art. 5º Vetado.
- Art. 6º O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva, observarão o disposto em regulamento.
- Art. 7º Toda edificação de pavimentos de uso coletivo que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva, nos termos da Lei Complementar nº 259, de 05 de novembro de 1998 e seu regulamento.
- Art. 8º O Poder Público Municipal desenvolverá programas de orientação e de informação, visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.
- Art. 9º As empresas ou pessoas físicas que exerçam as atividades disciplinadas nesta Lei têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação para proceder à regularização junto aos órgãos públicos.
- Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.



- Art. 11 A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 12 O Poder Público Municipal enviará à Câmara Municipal de Jundiaí, quadrimestralmente, relatório contendo a quantidade de resíduos coletados, quantia de cada produto e valores recolhidos com essa atividade.
- Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HAÐDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Négócios Jurídicos

scc.2



PUBLICAÇÃO 21/09/2001

OF, GP,L, nº 460/01

Processo nº 24,928-2/00

CAMARA SUNICIPAL

000010 Show 0 25 43

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

Presidente 181091200

Excelentíssima Senhora Presidente:

Jundiai, 05 de setembro de 2001.

02/10/200

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO PARCIAL ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 8.101, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2001, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade disciplinar a prestação de serviços de coleta, transporte, processamento e destinação final de resíduos sólidos, não abrangidos pela coleta regular de lixo.

Em atenção ao que dispõe o artigo 53, § 1°, da Lei Orgânica do Município, o veto aposto é plenamente justificado e atinge todo o teor de seu Art. 5°.

A redação original do referido dispositivo remetia ao órgão técnico da Administração Municipal a programação da coleta seletiva. Entretanto, o Legislativo, extrapolando as suas prerrogativas, houve por bem alterar o seu conteúdo, estabelecendo o número de vezes por semana nos quais a coleta deverá ser realizada nas vias urbanas e rurais.

Cumpre-nos observar, que sob a ótica jurídica, a regulamentação do serviço, nesse e eventualmente em outros aspectos, há que se dar por decreto, eis que a matéria cerne da propositura é de natureza regulamentar.

Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual encontra-se jungida toda a atuação do Município, nos termos dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e. por consequência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade em face da mácula ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.



113. 28 proc. 33.099 Will

(OF, GP.L, nº 460/01)

Assim sendo, a iniciativa vem ferir, também, a Lei Orgânica do Município, ao desatender a prescrição contida no art. 72, inciso VI e IX, que confere ao Chefe do Poder Executivo, competência privativa para expedição de decretos, em especial, os regulamentadores.

Não cabendo, portanto, ao Legislativo dispor sobre matéria regulamentar, caracteriza-se ingerência na esfera de competência privativa, gerando a ilegalidade por ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

A atuação do Legislativo, por contrária às normas legais e constitucionais é bastante para consubstanciar a contrariedade ao interesse público.

No mérito, é de se observar que a programação da coleta seletiva deve observar o estágio e a situação em que ela se encontrar, e o estabelecimento na lei, do número de dias e locais em que deva ser realizada, irá tornar impossível a administração do serviço.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente propositura com os vícios da ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO PARCIAL ora aposto.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de

Atenciosamente.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

elevada estima e distinta consideração.

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



10 39 proc 33.099 WWW

PUBLICAÇÃO RUBRICA 14/09/04 BSP

LEI Nº 5,664, DE 05 DE SETEMBRO DE 2,081

Disciplina a coleta seletiva de lixo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2.001, PROMULGA a seguinte Lei:

- Art. 1º A coleta seletiva do lixo, que tem por finalidade o resproveitamento dos residuos sólidos gerados no Município de Jundial, dentro do programa "Armazém da Natureza", é disciplinada pela presente Lei.
- Art. 2" O programa "Armazém da Natureza" abrange, ainda, o programa "Cata-Treco", para a remoção de materiais disponibilizados pelos munícipes.

Parágrafo ánico - Em nenhuma hipótese o programa "Cata-Treco" fará a remoção de entulhos da construção civil.

- Art. 3º A coleta seletiva de lixo, saivo exceções previstas nesta Lei, será realizada pelo Executivo Municipal, direta e indiretamente, ou através de empresas especialmente contratadas em regular processo de licitação.
- § 1º A coleta seletiva do lixo ou de residuos de qualquer natureza por particulares somente será feita se permitida expressamente pela Prefeitura, observado o seguinte:
- I se realizada por pessoa jurídica, dependerá de licença para exercício de stividade e de projeto de coleta, transporte e disposição do lixo, previamente aprovado pela Socretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
- II se realizada por pessoas físicas dependerá de cadastramento junto à Secretaria Municipal de Integração Social.
- § 2º Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados e aprovados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.
- Art. 4° Os infratores das disposições do artigo anterior ficarão sujeitos às seguintes penalidades a serem disciplinadas em regulamento:

I – Advertência;

II - Multa;

III – Apreensão;

IV - Suspensão de Licença de Atividade,

V - Cassação de Licença de Atividade.

§ 1º. Na hipótese de multa, em caso de reincidência, pumir-seá com a splicação em dobro e assim successivamente nas domais, sem prejuízo da imposição de outras penalidades previstas.





(Lei 5.664/01 - fls. 2)

§2º. Considerando-se reincidência a repetição da infringência a um meamo dispositivo deste Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada por infração de decisão administrativa definitiva.

Art. 5° - Vetado.

- Art. 6° O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva, observarão o disposto em regulamento.
- Art. 7º Toda edificação de pavimentos de uso coletivo que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de instalações de guarda de lixo para colete seletiva, nos termos da Lei Complementar nº 259, de 05 de novembro de 1998 e seu regulamento.
- Art. 8º O Poder Público Municipal desenvolverá programas de orientação e de informação, visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.
- Art. 9º As empresas ou pessoas físicas que exerçam as stividades disciplinadas nesta Lei têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação para proceder à regularização junto aos órgãos públicos.
- Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.
- Art. 11 A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 12 O Poder Público Municipal enviará à Câmara Municipal de Jundiai, quadrimestralmente, relatório contendo a quantidade de residuos coletados, quantia de cada produto e valores recolhidos com essa atividade.
- Art. 13 As despesas decorrentes da execução deste Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em centrário.

MIGUEL HADDAD Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Preferiura do Município de Jundial, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e um.



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 6.039

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.101

PROCESSO Nº 33.099

- O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o 1. presente projeto de lei, de sua iniciativa, que disciplina a coleta seletiva de lixo, por considerar o art. 5º eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 27/28.
- O veto foi oposto e comunicado no prazo legal. 2.
- Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo 3. Alcaide, uma vez que as mesmas nos pareceram convincentes. A natureza legislativa da matéria é privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelecemos em nosso posicionamento de fls. 9/10, mas a apresentação de alteração ao novo texto estabelecendo atribuição à Administração, via emenda de Edil, que não foi submetida ao crivo deste órgão técnico, justifica plenamente a deliberação do Executivo, determinante que nos direciona a acolher as ponderações ofertadas pelo Alcaide em seus termos. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
- O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e 4. Redação e de Obras e Serviços Públicos, face à disposição regimental.
- Em conformidade com a Constituição da República e a Lei 5. Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiai, 18 de setembro de 2001

JOAN AMPAULO JÜNIOR

Consultor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.099

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.101, do PREFEITO MUNICIPAL, que disciplina a coleta seletiva de lixo.

PARECER Nº 298

O Prefeito Municipal resolveu vetar parcialmente o projeto de lei em estudo, disciplina a coleta seletiva de lixo, em face de entender que o art. 5º da proposta, alterada por emenda desta Edilidade, invade competência afeta à sua autoridade.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa de interesse municipal, melhor disciplinando como se fará a coleta seletiva de lixo.

Entendemos que a alteração ofertada pela Câmara se deu com base no peculiar interesse que a matéria desperta em nossa comunidade, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 18.09.2001.

18/09/2001

JOSÉ APARACIO MARCUSSI

Mall

Presid**è**nte

JOSÉ ANTANIO KACHAŃ

DURVAL OPES ORLATO

Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

JÚLIO DÉSAR DE OLIVETRA





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 33.099

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.101, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que disciplina a coleta seletiva de lixo.

PARECER Nº 299

O Prefeito Municipal resolveu vetar parcialmente o presente projeto de lei, entendendo que trata de matéria, pertencente ao rol de serviços públicos, está afeta à sua privativa competência.

Os argumentos defendidos pelo Executivo em sua motivação de fís. 27/28 se nos afiguram pertinentes e convincentes, vez que a atuação do Legislativo caracteriza ingerência em área de sua privativa alçada. Desta forma, esta comissão entende ser o veto parcial oposto inquestionável, determinante que nos leva a firmar posicionamento pela sua mantença por parte desta Casa de Leis.

Finalizamo-nos, em face do explanado, votando favorável ao

É o parecer.

Sala das Comissões, 18,09.2001.

APROVADO

JOÃO DA ROCHA SANTOS

veto do Executivo.

FELISBERTO NEGRI NETO Presidente e Relator

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

ORACI GOTARDO





30°. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13°. LEGISLATURA, EM 02 DE OUTUBRO DE 2001

 Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI №. 8.101

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 15
REJEIÇÃO: OG
EM BRANCO:
NULOS:
AUSÊNCIAS:

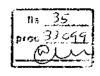
TOTAL: 24.

RESULTADO			
VETO REJEITADO			
VETO MANTIDO	X		

Presidente



São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 10.01.17 Proc. 33.099 Em 02 de outubro de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 8.101, objeto do oficio GP.L. nº 460/01, foi MANTIDO pelo Plenário na sessão ordinária realizada na presente data.

Sem mais, a V.Exa. apresentamos respeitosas saudações.

ANA TONELLI Presidente

Recebi.

1.130.645

Em 0416 101